

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Portaria nº 125, de 08 de Novembro, de 2018.

Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2018.

Servidora/Recorrente: Adaniela Fernandes Vasconcelos.

Vistos e examinados,

Trata-se de recurso proveniente de processo administrativo disciplinar instaurado em razão das infrações disciplinares transcritas na Portaria 125/2018.

Nomeada a comissão através da mencionada portaria, esta apresentou Relatório Final e decisão em fls. 263/298.

O Relatório Final da Comissão Processante foi acolhido por esta autoridade julgadora, ratificando-o na integralidade, nos termos do art. 190, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapagipe/MG e deliberando pelas penalidades recomendadas.

Na sequência foi interposto recurso pugnando pela reconsideração do despacho que rejeitou as preliminares arguida, ou, alternativamente, que fosse aplicada pena mais branda a servidora Recorrente, no caso pena de suspensão.

Eis o extrato do desenvolvimento fático e processual.

Passa a análise das razões recursais.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUPEIÇÃO DAS MEMBRAS DA COMISSÃO PROCESSANTE E DE OUTRAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (OUVIDOR MUNICIPAL) – OCUPANTES EM CARGOS COMISSIONADOS

A arguição preliminar de nulidade do PAD em epígrafe versa sobre a suspeição da comissão processante.

Dá análise dos autos, bem como da tese preliminar recursal alhures capitulada nota-se que a Recorrente reproduz matéria anteriormente alegada e já decida em relação a eventual suspeição dos membros da comissão do PAD.

Apreciados os autos novamente em consonância com o pedido preliminar recursal, abstrai-se ausência de fundamentos hábeis a ensejar a declaração de nulidade do PAD em epígrafe, uma vez que os membros da comissão do PAD foram nomeados de forma escoreita, respeitando o rigor estabelecido na legislação municipal regente (Lei Municipal nº 55/2011) condutora deste PAD.

Importante destacar que fora instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº. 001/2018 através da Portaria de nº 125, sendo elencados os nomes, cargos e matrículas dos servidores, em pleno atendimento as exigências estampadas nos artigos 162, 163, 164 e 165 - da Lei Municipal nº 55/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), não se passando de mera falácia sem fundamento a arguição de suspeição e parcialidade da comissão.

2

O art. 162, da Lei Municipal nº 55/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), quantifica a composição dos membros da comissão processante do PAD, ressaltando que estes devem ser insuspeitos e não impedidos, ou seja - atuar com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme exalta o art. 165 do mesmo diploma legal. Senão, vejamos o disposto nos referenciados artigos:

“Art. 162 - A comissão processante é composta de 03 (três) membros, insuspeitos e não impedidos.”

“Art. 165 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pela administração.”

Em contraponto ao alegado pela Recorrente, não prospera a tese de que a comissão processante era suspeita para conduzir os trabalhos do PAD, visto que a

Portaria de nº 125, de nomeação dos membros, observou com cautela e taxatividade as restrições consignadas no art. 163 e alíneas, da Lei Municipal nº 55/2011. Veja-se:

“Art. 163 - Quando se tratar de Processo Administrativo Disciplinar, os componentes da comissão devem satisfazer aos requisitos abaixo elencados:”

“a) Possuir estabilidade no serviço público;”

“b) Não ser companheiro, cônjuge ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.”

“Parágrafo Único. O presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo igual, equivalente ou superior ao do indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.”

Aliás, cumpre registrar que a frágil argumentação da Recorrente, com o fito de colocar em dúvida a imparcialidade e independência da comissão fora o único argumento utilizado para retirar a seriedade e legalidade do PAD. Argumento esse vazio e desprovido de veracidade, pois da apreciação de todo o trâmite do PAD, vê-se a clara inflexibilidade do rigor ao rito, bem como o amplo direito de defesa propiciado.

No tangente a alegada ausência de independência e imparcialidade da comissão processante do PAD, salienta-se, que o Sr. Mario Nei da Silva, Secretário Municipal de saúde, foi quem apresentou a denúncia contra as servidoras, incluindo a Recorrente, relatando, na oportunidade, que as servidoras que exerciam a função de Agentes Comunitárias de Saúde não estavam cumprindo suas metas de visitas domiciliares, deixando a população desassistida e, assim, não atendendo os dispositivos legais do Programa Saúde da Família.

Dessa forma, não há de se falar em ausência de independência da comissão e violação do dever de imparcialidade, haja vista que o objetivo do PAD foi à busca severa da verdade real individualizando e sopesando os atos infracionais de cada servidora.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente em relação a eventual suspeição da comissão do PAD.

FATO NOVO – OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS APONTANDO IRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES DOS CARGOS OCUPADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE E DO OUVIDOR MUNICIPAL

O fato novo apresentado pela Recorrente no tangente ao Inquérito Civil nº 0334.17.000057-7 representa ampliação do objeto delineado nos autos, bem como fatos notadamente estranhos as infrações funcionais cometidas pela Recorrente.

4

Dessa forma, tendo em vista que o “fato novo” acima capitulado não guarda similitude com o objeto do PAD, conclui-se pela ausência de necessidade de análise exauriente da inovação recursal. Sendo assim, rejeito, sumariamente, a preliminar de nulidade arguida em evidência.

NULIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO – CERCEAMENTO DE DEFESA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA INDICIADA/AUTORA PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA

NULIDADE ABSOLUTA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – JULGAMENTO EXTRA PETITA

Precipuamente, cinge esclarecer, que da nova análise realizada dos autos do PAD, como também das razões recursais, vê-se que o requerimento do Secretário de Saúde em relação ao preenchimento de informações em formulários sobre as pessoas que eram atendidas pelas servidoras, inclusive pela Recorrente, se deu em virtude de requisição da comissão de PAD, com o fito de apurar a verdade real para formação do juízo de convicção da comissão. Não havendo, portanto, prova robusta de que houvera direcionamento do PAD em detrimento da defesa da Recorrente, uma vez que blindada a legalidade relacionada a ritualística estabelecida na Lei Municipal nº 55/2011.

Registra-se que inexistiu qualquer prejuízo, haja vista ao direito de defesa da Recorrente, uma vez que obteve pleno e prévio conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do PAD, por meio de todas as comunicações que lhe foram efetivadas deste a citação para a apresentação de defesa e especificação de provas até a decisão de meritória do PAD.

Vejamos a ordem cronológica do respectivo Processo Administrativo Disciplinar:

- ATA DE INSTALAÇÃO FORMAL DA COMISSÃO (fls. 120/121 do PAD nº 001F/2018).

- PORTARIA DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE E COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ATO, conforme determinado pelo art. 160, inc. I e art. 161, parágrafo único e alíneas, da Lei Municipal nº

55/2011 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapagipe/MG - (fls. 125/127 do PAD nº 001F/2018).

- **CITAÇÃO RECEBIDA PELA RECORRENTE**, dando ciência à servidora indiciada da instauração de PAD, para que apresente sua defesa e, acompanhe os atos processuais do procedimento, conforme determinado pelo art. 175, inc. I - da Lei Municipal nº 55/2011 (fls. 128 do PAD nº 001F/2018) .

- **APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA SERVIDORA RECORRENTE**, oportunizando, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 160, inc. II - da Lei Municipal nº 55/2011 (fls. 129 do PAD nº 001F/2018).

- **DESPACHO DESIGNANDO DATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E INTIMAÇÃO DA SERVIDORA INDICIADA E TESTEMUNHAS**, nos termos do art. 160, inc. III e 175, inc. II - da Lei Municipal nº 55/2011 (fls. 143/145 do PAD nº 001F/2018).

- **TERMO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA** (fls. 201/203 do PAD nº 001F/2018).

- **TERMO DE INQUIRÇÃO DA INDICIDA** (fls. 243/246 do PAD nº 001F/2018 anexo – DOC. 02).

- **DECISÃO/DESPACHO DA COMISSÃO PROCESSANTE** após análise das supostas nulidades arguidas na audiência, deliberando, de forma fundamentada, pelo não acolhimento. E, na oportunidade, **PARCIAL DEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS E CONCESSÃO DE VISTA DO PAD ÀS INDICIADAS**, haja vista a juntada de documentos (fls. 247/298 do PAD nº 001F/2018).

- **CONCESSÃO DE VISTA RECEBIDO PELA INDICIADA**, oportunizando sua manifestação (fls. 255 do PAD nº 001F/2018).

- **INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS, RECEBIDO PELA INDICIADA**, nos termos do art. 160, inc. IV - da Lei Municipal nº 55/2011 (fls.259/ 260 do PAD nº 001F/2018).

- **MEMORIAIS FINAIS OFERTADOS** (fls. 262 do PAD nº 001F/2018).

-**RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, confeccionado pela Comissão Processante, atendendo, assim, o disposto no art. 160, inc. V da Lei Municipal nº 55/2011 (fls.263/297 do PAD nº 001F/2018).

- **DECISÃO PROVENIENTE DO JULGAMENTO PELA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD**, nos termos do art. 160, inc. VI - da Lei Municipal nº 55/2011 (fls. 298 do PAD nº 001F/2018).

- **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OFERTADO** (fls. 301/332).

Portanto, ao se atender as exigências do Estatuto funcional, e, instaurar o Processo Administrativo Disciplinar por meio de portaria, identificando os membros que compõem a comissão processante, e ainda, fundamentando (tipificando) a instauração do mesmo e garantindo a servidora Recorrente o direito ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases do PAD, bem como a produção de provas, atendendo, assim as exigências do princípio do devido processo legal, inexistindo, portanto, qualquer nulidade a ser acolhida.

Rigorosamente exaurida a análise, conclui-se que não houve imposição à Recorrente de produzir provas contra si, se tratando de crucial diligência para apuração dos fatos.

De outra banda, a dosimetria da pena em relação ao ato infracional da servidora foi razoável e devidamente parametrizada para com a individualidade e gravidade dos atos.

Ademais, não prospera a arguição de nulidade fincada pela Recorrente em cerceamento de defesa, violação de princípios constitucionais ligados ao devido processo legal, porquanto se abstrai que o rito estabelecido na Lei Municipal nº 55/2011 foi plenamente observado, conforme pormenorizado acima.

Isto posto não há raciocínio que discrepe da rejeição das preliminares apresentadas.

8

NO MÉRITO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE

Dá análise do capítulo supra, que pugna pela reforma da decisão de mérito, para que ao invés da aplicação da penalidade de demissão seja aplicada pena de suspensão, conclui-se que as alegações recursais não prosperam, e, deste modo, **CUMPRE RATIFICAR A DECISÃO QUE ACOLHEU O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE PAD, PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS MERITÓRIOS.**

Assim, nos termos do art. 202, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapagipe/MG, **CONFIRMO** a decisão recorrida, com base nos fundamentos apresentados no Relatório Final da Comissão Processante.

Itapagipe/MG, 11 de Setembro, de 2019.

Benice Nery Maia
Prefeita Municipal